



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO presidente DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**URGENTE: LICITAÇÃO MARCADA PARA
O DIA 12/05/2020, COM FLAGRANTES NULIDADES**

A empresa **Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria**, inscrita no CNPJ nº **26.950.936/0001-77** e Inscrição Estadual nº **002900491.00-00**, sediada na Rua Pouso Alegre, nº260, São Geraldo, Município de Martins Soares-MG CEP.:36972-000, vem, por seu representante legal, apresentar **REPRESENTAÇÃO** com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, contra o edital em epígrafe da Prefeitura Municipal de Itabira Processo LICITATÓRIO PMI/SMA/SUCON Nº 012/2020 PREGÃO PRESENCIAL PMI/SMA/SUCON Nº 009/2020

Esta Empresa após conhecimento do Edital DE Pregão Presencial, cujo Objeto O objeto deste pregão é a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software integrada, em regime de locação, para a gestão pública nas áreas administrativa, financeira e fiscal, aderentes às legislações vigentes, com serviços de implantação, conversão de dados pre-existentes, treinamento, manutenção e suporte técnico, bem como serviço de hospedagem dos sistemas em nuvem e serviços de backup em nuvem, para a Prefeitura Municipal de Itabira, bem como, para os demais Entes apresentados neste Edital., com base nos princípios do processo licitatório apresenta a presente Representação contra o referido Edital.

I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa impugnante obteve o edital através do sítio eletrônico oficial desta prefeitura, onde após análise do edital, mais especificamente do Termo de Referência, foi constatado vícios graves e insanáveis do processo, os quais põe em risco a probidade do certame além de violar



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

diversos princípios inerentes a administração pública e ao processo licitatório, colocando em risco o Erário Municipal

1) DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA LICITAÇÃO

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Segundo o dicionário, princípio é o “momento em que alguma coisa tem origem; causa primária; teoria; preceito”. (Hidelbrando de Lima, 1971)

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannella Di Pietro o processo licitatório se origina do princípio da indisponibilidade do interesse público:



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”(Di Pietro, 1999, p.294)

Abaixo será demonstrado alguns princípios que estão sendo violados neste processo licitatório.

1.1 Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...”(Hely Lopes, 1997,p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)

1.2. Princípio da Legalidade

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

1.3. Princípio da Moralidade

Esse princípio, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei no 8.666/93, é alvo de crítica por parte da doutrina. Segundo Maria Sílvia, alguns doutrinadores não o reconhecem, posto ser um “princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade” (Di Pietro, 1999, p.77)

Data máxima vênua, o princípio da moralidade se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.” (Di Pietro, 1999, p.79)

1.4. Princípios da Impessoalidade e da Igualdade.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”(Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

1.5- Conclusão

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

O art. 37, inciso XXI, CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Já o artigo 44 e 45 da Lei de Licitações de forma expressa veda que a Comissão de Licitação e o Poder Público contrariem esses princípios:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º -É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(...)

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.

Esta Lei veda também que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art.

3º já citado nesta impugnação.

2) DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Os consórcios são coligações despersonalizadas de empresas constituídas, pela via contratual, com vistas a executar determinado empreendimento em conjunto, conforme a disciplina jurídica dos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76. O instituto calca-se na autonomia recíproca dos que se associam para a persecução de um objetivo empresarial comum que, muito provavelmente, não seria alcançado somente com a



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

capacidade individual de cada consorciado, seja por razões de ordem técnica, seja por motivos econômico-financeiros.

O Edital por sua vez, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA VEDA a participação de empresas em consórcio, caracterizando violação à competitividade do Certame em um objeto milionário.

4.5 - É vedada a participação de consórcio ou grupo de empresas nacionais ou estrangeiras ou forma assemelhada.

Cabe ressaltar que o entendimento jurisprudencial é de que não sendo um objeto parcelado mas sim de sua execução global, deve ser permitida a participação sob a forma de consórcio, sob pena de ilegalidade por violação ao princípio da competitividade:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA ILEGAL–

PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA – LEI N° 8.666/1993 – ARTS. 15, IV E 23, § 1° –HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. [...], bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade. (TJMG – Apelação Cível

1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo dos autores).

Como consta no Edital, os serviços são complexos, não sendo fracionado o objeto o que impede de empresas pequenas de participar, e essa restrição frustra o caráter competitivo do certame, impedindo que empresas possam participar em consórcio, sem qualquer justificativa constante no processo.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

3) DA LICITAÇÃO CONJUNTA

Conforme consta no Edital o objeto é para a Prefeitura Municipal de Itabira e demais entes apresentados, onde na dotação Orçamentária é possível perceber que se trata de um processo licitatório para a Prefeitura, Câmara Municipal, Fundação FCCDA, Câmara Municipal e Instituto de Previdência

Prefeitura Municipal de Itabira – PMI

02.06.01.04.126.0013.2.014.126.0013.2.014.000.3.3.90.40

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

03.19.01.17.122.0003.2.104.3.3.90.40.02

Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade – FCCDA

04.20.01.13.123.0003.2.111.3.3.90.40.02

Camãra Municipal de Itabira – CMI

01.01.01.01.122.0004.2.003.3.3.90.40.02

Instituto de Previdência de Itabira – ITABIRAPREV

06.22.01.09.272.0019.2.173.3.3.90.40.00

O Julgamento das propostas será do MENOR PREÇO GLOBAL por item, sendo que a licitação possui somente um item:

9 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1 - Para julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço global do Lote no **ANEXO III**.

Sendo assim se trata de um processo licitatório para diversos itens para diversos entes da Administração Pública, porém com um único Lote, sem qualquer justificativa para a aglutinação do Objeto licitatório, uma vez que a justificativa para a realização de um processo único é o princípio da economicidade, porém ao limitar a um único fornecedor para todos os entes não haverá economicidade e sim restrição a participação do certame, uma vez que



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

empresas especializadas em software para o instituto de Previdência não poderão participar do certame, uma vez que está limitando a participação.

4) DEMAIS IRREGULARIDADES

Existem ainda algumas irregularidades quanto a demonstração do sistema, pois o mesmo é baseado somente nos softwares da Prefeitura Municipal e não na realidade dos demais entes, o que a equipe técnica deste Tribunal poderá apurar.

Também constam exigências no Atestado de capacidade técnica que restringem o caráter competitivo, colocando critérios objetivos de forma a restringir a participação.

Destaco ainda que mesmo se tratando de um objeto de mais de 4 milhões existe ainda a obrigação do órgão público em custear as diárias dos técnicos da contratada, o que se demonstra um ABSURDO com os cofres municipais.

II-DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Como não existe justificativa plausível para a aglutinação em apenas um Lote, violando entendimento do TCE e desta Corte, deve ser suspenso o presente certame em caráter LIMINAR para que não haja prejuízo ao erário municipal ao se limitar a apenas um vencedor para todos os órgãos públicos do município.

Solicito que após análise de mérito seja determinada a elaboração de um novo processo que possibilite a ampla concorrência, celeridade e economicidade conforme os princípios já elencados:

Martins Soares-MG, 09 De Maio de 2020.

Danilo Gaiozo Machado

Representante Legal